



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	15
Decisão Singular	15
Conselheiro Jerson Domingos	15
Decisão Singular	15
Conselheiro Flávio Kayatt	16
Decisão Singular	16
ATOS PROCESSUAIS	28
Conselheiro Domingos	28
Intimações	28
SECRETARIA DAS SESSÕES	29
Pauta - Exclusão	29
Pleno	29
ATOS DO PRESIDENTE	29
Atos de Pessoal	29
Portaria	29

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3448/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5651/2017
PROTOCOLO: 1792896
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA: JOCIRLEY URT DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Jocirley Urt de Freitas**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 20-21, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias.	9.601 (nove mil, seiscentos e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21815/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 5145/2019, peça n. 12, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Jocirley Urt de Freitas** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no § 1º do art. 41 da lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19.12.2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20.12.85, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15.05.2014 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n. 1.035/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.368, de 14.03.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora **Jocirley Urt de Freitas**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3523/2019

PROCESSO TC/MS: TC/570/2018
PROTOCOLO: 1882627
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA: DOLORES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Dolores dos Santos**, companheira do segurado falecido Rosalino de Leon, Cabo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 22-23) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 24) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Dolores dos Santos**, em decorrência do óbito do segurado falecido Rosalino de Leon, conforme Decreto "P" n. 6.025/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9.559, em 22.12.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3560/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5958/2017

PROTOCOLO: 1798508

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: GERALDO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Geraldo Alberto Ferreira dos Santos** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-24057/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da transferência para Reserva Remunerada.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4691/2019, peça n. 11, se manifestaram Registro de Transferência, *ex officio*, para Reserva Remunerada.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, fs. 15-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses, 20 (vinte) dias.	9.720 (nove mil setecentos e vinte) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento **Geraldo Alberto Ferreira dos Santos** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, "c", art. 47, III e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" n. 1199/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9376, de 24.03.17.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º

Sargento **Geraldo Alberto Ferreira dos Santos** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3141/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6174/2017

PROTOCOLO: 1798436

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: JANETE ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Janete Antonio Ribeiro Nogueira**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 65-66, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 00 (zero) mês e 10 (dez) dias.	10.230 (dez mil, duzentos e trinta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20959/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3039/2019, peça n. 12, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Janete Antonio Ribeiro Nogueira** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" n. 1.184/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.376, de 24 de março de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Janete Antonio Ribeiro Nogueira**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3142/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6196/2017

PROTOCOLO: 1798543

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ALZIRA GOMES DOS SANTOS MENDES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Alzira Gomes dos Santos Mendes**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 18-19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias.	12.235 (doze mil, duzentos e trinta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21795/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3047/2019, peça n. 12, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Alzira Gomes dos Santos Mendes** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n. 1.109/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.376, de 24 de março de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Alzira Gomes dos Santos Mendes**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3146/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6209/2017

PROTOCOLO: 1798534

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: JOÃO RONAN PAULINO RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **João Ronan Paulino Ribeiro**, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 66-67, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia.	15.296 (quinze mil, duzentos e noventa e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21728/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3062/2019, peça n. 12, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **João Ronan Paulino Ribeiro** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n. 1.186/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.376, de 24 de março de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **João Ronan Paulino Ribeiro**, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2357/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6276/2017

PROTOCOLO: 1800557

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Denise Goossens Nunes**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário na Secretaria de Estado de Fazenda.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 17-18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias.	12.660 (doze mil, seiscentos e sessenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20328/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 1572/2019, peça n. 12, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Denise Goossens Nunes** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 73 e 78 ambos da lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n. 1.495/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.382, de 03 de abril de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Denise Goossens Nunes**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário na Secretaria de Estado de Fazenda.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3565/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6296/2017
PROTOCOLO: 1800181
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO: FRANCISCO COELHO DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, ao servidor **Francisco Coelho de Carvalho**, ocupante do cargo de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Naviraí.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias.	13.266 (treze mil, duzentos e sessenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-699/2019, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 5417/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária do **Francisco Coelho de Carvalho** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 39 da Lei Municipal n. 1629/2012, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 010/2017-NAVIRAÍPREV, de 31/03/2017, publicada em 03/04/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1820, página 76, de 01/04/2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária do servidor **Francisco Coelho de Carvalho**, ocupante do cargo de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Naviraí.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2377/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6318/2016
PROTOCOLO: 1671865
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao servidor **Neli José Maia**, ocupante do cargo de Administrador da Agência Municipal de Transporte e Trânsito.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias.	15.579 (quinze mil, quinhentos e setenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise

ANA-ICEAP-19984/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 1580/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Neli José Maia** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 379/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.500, de 25 de fevereiro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Neli José Maia**, ocupante do cargo de Administrador da Agência Municipal de Transporte e Trânsito.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3567/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6433/2017
PROTOCOLO: 1800585
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: NILTON SANTOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Nilton Santos de Souza**, cônjuge da segurada falecida Ana Lúcia Magalhães de Souza que ocupava o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, Agente de Merendas na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 31-32) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 33) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 31, II, alínea "a", combinado com o art. 13, I, art. 44, II, e art. 45, inciso I, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário **Nilton Santos de Souza**, em decorrência do óbito da segurada falecida Ana Lúcia Magalhães de Souza, conforme Decreto "P" n. 1.515, de 28/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.382, de 3 de abril de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3329/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6470/2014
PROTOCOLO: 1488941
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: AQUINO & FLORES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, A PEDIDO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 37.315,22
VIGÊNCIA: 8/1/2014 A 7/1/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2014 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 79/2013), celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Aquino & Flores Ltda*, para contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza, a pedido da Secretaria de Saúde do município, no valor inicial de R\$ 37.315,22 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

Através da análise ANA-5ICE-63774/2017, às folhas 415-417, a equipe técnica especializada concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução financeira contratual.

No mesmo sentido, através de parecer PAR-2ª PRC-23444/2018, lançado à folha 418, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Destacamos que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares, via Decisão Singular DSG-G.RC-202/2015. Portanto, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo:

Valor inicial do Contrato	R\$ 37.315,22
Valor empenhado (NE)	R\$ 37.315,22
Valor anulado (NAE)	R\$ 11.093,37
Valor total empenhado (NE - NAE)	R\$ 26.221,85
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 26.221,85
Pagamento efetuado (OB)	R\$ 26.221,85

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato

Administrativo n. 42/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

▪ Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda, realizada nos termos do regimento estabelecido na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3570/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6663/2017

PROTOCOLO: 1802664

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE E FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Nicolas André Alves dos Santos** e à **Lucreciana Alves de Souza Santos**, filho e cônjuge, respectivamente, do segurado falecido Jonas André dos Santos que ocupava o cargo de Agente de Polícia Judiciária na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 37-39) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 40) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 31, II, alínea "a", combinado com o art. 13, I, art. 44, II, art. 45, inciso I, e art. 46, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão aos beneficiários **Nicolas André Alves dos Santos** e à **Lucreciana Alves de Souza Santos**, em decorrência do óbito do segurado falecido Jonas André dos Santos, conforme Decreto "P" n. 1.516, de 28/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.382, de 3 de abril de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3574/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7035/2018

PROTOCOLO: 1911456

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

INTERESSADA: ANTÔNIA FERREIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Antônia Ferreira de Souza**, companheira do segurado falecido Delamar Rodrigues Marciliano que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos na Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 23-24) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 25) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, com fulcro no art. 40, § 7º da Constituição Federal, c/c art. 83 e art. 84, I da Lei Municipal n. 2.808, de 18/03/2014, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Antônia Ferreira de Souza**, em decorrência do óbito do segurado falecido Delamar Rodrigues Marciliano, conforme Portaria n. 327, de 21/05/2018, publicada em 22/05/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2104.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3292/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7184/2015

PROTOCOLO: 1586885

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: S M BOZOKI - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS MAQUINÁRIOS PESADOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 152.750,00

VIGÊNCIA: 19/2/2015 A 18/2/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS MAQUINÁRIOS PESADOS. ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA TEMPESTIVA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, que foi celebrado entre o Município de Sonora e a empresa S M Bozoki - ME, pelo valor inicial de R\$ 152.750,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2016, encartado nos autos TC/MS n. 7178/2015, foi julgado legal e regular, via Decisão Singular DSG-G.RC-8686/2015.

Ademais, a formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, constante nestes autos, foi julgada legal e regular, por meio do Acórdão AC01-1820/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos nestes autos, manifestou-se pela consonância do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme folhas 285-287.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, disposto na folha 288.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para apreciação e julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A formalização do 1º Termo Aditivo foi realizada em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, pois o acréscimo ocorreu dentro do percentual de 25% do valor inicialmente contratado.

Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de modo tempestivo, em atendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais:

Valor total contratado	R\$ 190.910,00
Valor Total Empenhado (NE - NAE)	R\$ 182.800,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 182.800,00
Pagamento Efetuado (OB)	R\$ 182.800,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Verifica-se, também, que os documentos foram remetidos tempestivamente a este Tribunal, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, conforme o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos previstos na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3578/2019

PROCESSO TC/MS: TC/724/2018

PROTOCOLO: 1883382

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: ALI YOUSSEF KASSAB

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Ali Youssef Kassab**, cônjuge da segurada falecida Maria José Nozela Kassab que ocupava o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação - SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 21-23) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 245) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário **Ali Youssef Kassab**, em decorrência do óbito da segurada falecida Maria José Nozela Kassab, conforme DECRETO "P" n. 4.679/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.508, em 05 de outubro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2448/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7379/2018

PROTOCOLO: 1913910

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Manira Alves de Queiroz**, companheira do segurado falecido Anedino Romero Lopes que ocupava o cargo de Professor na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 29-30) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 31) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Manira Alves de Queiroz**, em decorrência do óbito do segurado falecido Anedino Romero Lopes, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 90, de 27 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 5.279, em 29 de junho de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3580/2019

PROCESSO TC/MS: TC/739/2018
PROTOCOLO: 1883417
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA: AURORA MARTINS WTKOSK
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Aurora Martins Wtkosk**, cônjuge do segurado falecido Odecio Wtkosk que ocupava o cargo de Técnico de Serviços Operacionais – aposentado - na Agência Estadual de Gestão e Empreendimento.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 21-22) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 23) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Aurora Martins Wtkosk**, em decorrência do óbito do segurado falecido Odecio Wtkosk, conforme Decreto “P” n. 4.877, de 27/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.508, de 5 de outubro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “A”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3350/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8020/2018
PROTOCOLO: 1917776
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Marcelo Moraes de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n. 275.950.978.86, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar o cargo efetivo de assistente administrativo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 13-15) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 16) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Bataguassu/MS, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Marcelo Moraes de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n. 275.950.978.86, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar o cargo efetivo de assistente administrativo, conforme Portaria n. 341/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2985/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8846/2017
PROTOCOLO: 1812997
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao servidor **João Pereira da Silva**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias.	13.983 (treze mil, novecentos e oitenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28951/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 947/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária do **João Pereira da Silva** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea ‘c’ e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto PE n. 1.876/2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.874, de 03.05.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária do servidor **João Pereira da Silva**,

ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2980/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8870/2017

PROCOLO: 1812995

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor **Miguel Carlos Rodrigues Filho**, nascido em 19/03/1960, Matrícula n. 388418/1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28952/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 557/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e arts. 26, 27 e 70, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao servidor **Miguel Carlos Rodrigues Filho**, conforme Decreto "P" n. 1.872/17, publicada no DIOGRANDE n. 4.874, de 03.05.17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3154/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8924/2016

PROCOLO: 1677182

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO: PAULO GUIMARÃES RIQUELME

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, ao servidor **Paulo Guimarães Riquelme**, nascido em 30/05/1965, Matrícula n. 368113/01, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21872/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3097/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, considerando a devida ressalva relatada na Análise da ICEAP.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29.03.2012, conforme Decreto "PE" n. 456/16, publicada no DIOGRANDE n. 4.509, de 04.03.16.

E, que a remessa dos documentos referentes à aposentadoria em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, data da publicação do Ato: 04/03/2016 – prazo para remessa: 21/03/2016 – encaminhado em: 28/03/2016, portanto 07 (sete) dias de atraso, **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez do servidor **Paulo Guimarães Riquelme**, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor de **07 (sete) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2458/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9139/2018

PROCOLO: 1924737

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Marlene Ribeiro Esteves**, cônjuge do segurado falecido Antônio Carlos Peres Esteves que ocupava o cargo de Professor (aposentado por invalidez) na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Marlene Ribeiro Esteves**, em decorrência do óbito do segurado falecido Antônio Carlos Peres Esteves, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 116, de 02 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 5.314, em 07 de agosto de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2412/2019

PROCESSO TC/MS: TC/929/2017

PROTOCOLO: 1775969

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Germana da Silva**, ocupante do cargo de Merendeira da Secretaria Municipal de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses.	11.495 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-30348/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 857/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente

aposentadoria, considerando a devida ressalva relatada na Análise da DFAPGP.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.377/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 4.730, de 24 de novembro de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 [data da publicação do Ato: 24/11/2016 – prazo para remessa: 09/12/2016 – encaminhado em: 02/02/2017, perfazendo um total de 13 (treze) dias de atraso]; **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Germana da Silva**, ocupante do cargo de Merendeira da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;
2. Pela **aplicação da multa** ao Prefeito Municipal de Campo Grande, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, inscrito no CPF sob o n. 343.888.001-63, no valor correspondente a **13 (treze) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso nos termos do art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2964/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9373/2015

PROTOCOLO: 1595017

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 125.847,70

VIGÊNCIA: 18/2/2015 A 29/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 95/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, que foram celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda – ME, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas incluídas, no valor inicial de R\$ 125.847,70 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 322/2014, encartado nos autos TC/8442/2015, foi julgado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015.

Através do relatório de análise à peça 61, folhas 550-553, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância da formalização contratual e do 3º e 5º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas.

Todavia, manifestou-se pela dissonância do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas, em razão das publicações fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 62, folhas 554-556, opinando pela regularidade com *ressalva* da formalização contratual e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, devido às publicações intempestivas do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela são apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 95/2015.

2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 95/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.2. Formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos

O 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram formalizados com o intuito do acréscimo ao valor contratual e da prorrogação ao prazo de vigência, em atendimento aos arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, infringiram o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, uma vez que as publicações ocorreram intempestivamente na imprensa oficial do município.

Quanto ao 3º e 5º Termos Aditivos, se apresentaram com a finalidade de acréscimo de valores e da prorrogação da vigência contratual, conforme os arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. E ainda, foram trazidos aos autos os comprovantes de publicações na imprensa oficial, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Portanto, as formalizações do 3º e do 5º Termos Aditivos se deram em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

As publicações dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado* (responsável pelo 1º e 2º Termos Aditivos), e da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza* (responsável pelo 4º Termo Aditivo).

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 95/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, com *ressalva* pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3356/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9471/2018
PROTOCOLO: 1925917
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosemery de Mello Nunes**, inscrito no CPF sob o n. 861.175.721.15, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar o cargo efetivo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 07-09) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 10) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Bataguassu/MS, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosemery de Mello Nunes**, inscrito no CPF sob o n. 861.175.721.15, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar o cargo efetivo de professora, conforme Portaria n. 191/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2975/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9534/2015

PROTOCOLO: 1594066

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 100.760,00

VIGÊNCIA: 18/2/2015 A 29/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, que foram celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda – ME, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, no valor inicial de R\$ 100.760,00 (cem mil, setecentos e sessenta reais).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 322/2014, encartado nos autos TC/8442/2015, foi julgado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015.

Através do relatório de análise à peça 61, folhas 561-564, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância da formalização contratual e do 3º e 5º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas. Todavia, o 1º, 2º e 4º Termos Aditivos estão em dissonância com as normas de licitações e contratações públicas, em razão das publicações fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 62, folhas 565-567, opinando pela regularidade com *ressalva* da formalização

contratual e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, devido às publicações intempestivas do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015.

2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.2. Formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos

O 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram formalizados com o intuito do acréscimo ao valor contratual e da prorrogação do prazo de vigência, em atendimento aos arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, infringiram o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, uma vez que as publicações ocorreram intempestivamente na imprensa oficial do município.

Quanto ao 3º e 5º Termos Aditivos, se apresentaram com a finalidade de acréscimo de valores e da prorrogação da vigência contratual, conforme os arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. E ainda, foram trazidos aos autos os comprovantes de publicações na imprensa oficial, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Portanto, as formalizações do 3º e do 5º Termos Aditivos se deram em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

As publicações dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado* (responsável pelo 1º e 2º Termos Aditivos), e da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza* (responsável pelo 4º Termo Aditivo).

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, com *ressalva* pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n.

528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3009/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9537/2015

PROTOCOLO: 1594064

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADORA: LEILA CARDOSO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

CONTRATADA: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SEMED.

VALOR: R\$ 120.538,00

VIGÊNCIA: 18/2/2015 A 29/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato n. 102/2015 e da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda-ME, para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a SEMED; ao custo inicial de R\$ 120.538,00 (cento e vinte mil e quinhentos e trinta e oito reais).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 322/2015) foi julgado irregular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442).

Através do relatório de análise à peça 56, f. 465-468, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou parecer à peça 57, f. 469-471, opinando pela regularidade da formalização do

contrato, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, ressalvando a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442).

2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.2. Formalização dos Termos Aditivos

A formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foi instruídas com os respectivos pareceres e justificativas, tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual e ajuste de valores.

Entretanto, verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos correu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstancia esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade e Publicação
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Albuquerque Leite	Regular
4º Termo Aditivo	30/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor das Ex-Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015 em conformidade com os artigos 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, § 2º, 65, III, todos da lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3111/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9588/2015

PROTOCOLO: 1594035

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA FERNANDES ORTELHADO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

CONTRATADA: TUCA TRANSPORTES EIRELI-EPP

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SEMED.

VALOR: R\$ 75.900,00

VIGÊNCIA: 18/2/2015 A 29/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato n. 117/2015 e da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostila, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Tuca Transportes Eireli-EPP, para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a SEMED; ao custo inicial de R\$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 322/2014) foi julgado irregular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

Através do relatório de análise à peça 56, f. 456-459, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou parecer à peça 57, f. 460-462, opinando pela regularidade da formalização do contrato, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostila, ressalvando a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 117/2015, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 117/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.2. Formalização dos Termos Aditivos e Apostilamento

A formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foi instruída com os respectivos pareceres e justificativas, tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual e ajuste de valores.

Entretanto, verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Albuquerque Leite	Regular
4º Termo Aditivo	30/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

Portanto, as formalizações dos termos aditivos, embora não tenha observado o prazo para publicação dos seus extratos na imprensa oficial, não acarretou dano ao erário, culminando em multa aos gestores responsáveis por cada período.

Observa-se que o termo de apostilamento encartado à f. 44, se encontra em consonância com o disposto no art. 65, § 8º, da lei n. 8.666/93.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- **Publicação intempestiva na imprensa oficial**

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor das Ex-Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 117/2015 em conformidade com os artigos 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, § 2º, 65, III, todos da lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.
Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4249/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05665/2017

PROTOCOLO: 1799799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

JURISDICTIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARIA JOSE DA SILVA BENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria José da Silva Bento, para exercer o cargo de auxiliar administrativo educacional, no período de 1º.3.2017 a 7.7.2017, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 15379/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o Município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4756/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 33/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 908/2013 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, DECIDO:

1. pelo registro da contratação temporária de Maria José da Silva Bento, para exercer o cargo de auxiliar administrativo educacional, no período de 1º.3.2017 a 7.7.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4357/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08805/2017

PROTOCOLO: 1814121

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
INTERESSADO: MONICA DOS SANTOS NUNES
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Itaporã e a servidora Monica dos Santos Nunes, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento educacional.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse o contrato de trabalho em nome do servidor, a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e a justificativa da contratação, porém a autoridade responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA- DFAPGP – 29829/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 2ª PRC – 3593/2019, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Monica dos Santos Nunes – CPF 040.210.281-96, pelo Município de Itaporã, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável ao responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 866/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11375/2015

PROTOCOLO: 1605091

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 22/2015

CONTRATADO: ANDREIA PERALTA CARDOSO – ME

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE CALHAS E RUFOS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$40.250,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Andreia Peralta Cardoso – ME, tendo por objeto a execução de serviços de colocação de calhas e rufos nos prédios públicos do Município, no período de 06/05/2015 a 05/05/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE, procedeu à análise – ANA n. 48853/2017 (pç. 34, fls. 231-236), na qual concluiu pela irregularidade da execução financeira, conforme transcrição abaixo.

“Muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado o comparecimento aos autos para sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução contratual, exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanece a irregularidade citada no item abaixo:

DA EXECUÇÃO

1. Ausência de Rescisão Contratual e respectiva publicação. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 78, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37 “caput” da C.F.

• Informamos que foi executado somente o valor de R\$ 25.395,00, o que corresponde a 63,09% do valor inicialmente ajustado, que era de R\$ 40.250,00. Portanto, o órgão descumpra a determinação contida no artigo 78, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece o limite de supressão de no máximo 25% para os contratos administrativos, devendo ser providenciada a Rescisão Contratual no caso de valores superiores a tal limite. No contrato em análise, a supressão foi de 36,91%.

Posto isso, concluímos pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 13699/2018 (pç. 35, fls. 237-238), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“No aspecto relativo à irregularidade decorrente da ausência de formalização do Termo de Rescisão contratual pela autoridade responsável, este Parquet entende improcedente a posição da 1ª ICE, pois que no caso se trata de contrato de valor estimativo – consoante depreende da leitura do texto do item 2.1 do instrumento contratual (fls. 67): “Estima-se o valor do objeto desta licitação em R\$ 40.995,00” – para cujo caso basta apenas a anulação do empenho – o que foi feito.

Desse modo, tendo sido comprovada a despesa no valor R\$ 25.395,00, é certo que ocorreu regularmente a execução do contrato, embora em valor menor que o montante pactuado.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 65/2015

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 65/2015 (CT)	R\$ 40.250,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 40.250,00
VALOR ANULADO (ANE)	(R\$ 14.855,00)
TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R\$ 25.395,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 25.395,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 25.395,00

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifica-se que há harmonia entre os valores de empenho, de liquidação e de pagamento apresentados pelo jurisdicionado, estando de acordo com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Embora tenha a 1ICE entendido pela irregularidade da execução financeira, pela ausência de Termo de Rescisão Contratual e respectiva publicação, em razão de ter sido suprimido 36,91% do valor inicialmente contratado, certo é que a mesma deve ser entendida como regular.

Isto porque, após ser devidamente intimado – INT – 15567/2016 (pç. 25, fls. 201-203), o jurisdicionado juntou aos autos Termo de Encerramento do Contrato (pç. 29, fls. 217), demonstrando-se o cumprimento da formalidade requerida, não havendo que se falar em irregularidade.

Diante disso, decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **regularidade da execução financeira do Contrato n. 65/2015**, realizados entre o Município de Maracaju e a empresa Andreia Peralta Cardoso – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1688/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07611/2017

PROTOCOLO: 1809531

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): AMÉLIA FERMINO FERNANDES

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Amélia Fermino Fernandes, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 50.875/2017 (fls. 62-64, peça 6), pelo não registro do ato de convocação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão ante as sucessivas convocações e com destaque para a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 29.395/2017 (fls. 65-67, peça 7), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

“... cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira.

Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, requeremos a determinação para que o atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.”.

E ao final opinou pela adoção da seguinte decisão:

- 1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;
- 2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal à época, instada no inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal/88;
- 3) Determinar ao atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifiquei que a convocação por tempo determinado foi aparentemente realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade de excepcional interesse público, e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, já vigente na época.

Entretanto, o entendimento da ICEAP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra acertado, visto que está não se sustenta ante as sucessivas reconvoicações, conforme demonstrado abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/22826/2016	1746379	14/02/13 a 20/12/13
TC/18337/2016	1733374	05/02/14 a 18/12/14
TC/19331/2016	1736022	19/02/15 a 31/12/15
TC/20894/2016	1742388	29/02/16 a 31/12/16
TC/07611/2017	1809531	01/03/17 a 31/12/17

Destaco que a Sra. Amélia Fermino Fernandes, já foi convocada por 5 (cinco) vezes ao longo dos anos de 2013-2017, pelo mesmo órgão e para a mesma função, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchida mediante concurso público na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. E diante de tal quadro, há que se concluir pelo não registro da convocação em apreço.

Contudo, analisei a “Justificativa da Contratação” (fl.10, peça 2), na qual o ordenador afirma que:

“... as convocações se dão em caráter excepcional, por tempo determinada e em compatibilidade com o período letivo do ano de 2017, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2016, haja vista que o certame encontra-se sub judice por meio da liminar de Ação Civil Pública, mediante Processo nº0900002-14.2016.8.12.0053 de autoria do Ministério Público Estadual.”

Em consulta ao andamento do citado Processo n. 0900002-14.2016.8.12.0053 verifiquei que se trata de “Ação Civil Pública cumulada com Pedido Liminar de Medida Cautelar”, e sua distribuição ocorreu em 12 de agosto de 2016, tendo sido concedida Medida em caráter Liminar em 1º de setembro de 2016, com a sequente intimação do Município de Dois Irmãos do Buriti em 21 de outubro de 2016, e juntada do mandado de intimação da decisão nos autos em 26 de outubro de 2016, com o seguinte teor em sua parte dispositiva:

“... **DEFIRO** a liminar para determinar a **suspensão** do prosseguimento do certame público deflagrado pelo Edital n. 001/2016, devendo o **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS** abster-se de nomear e dar posse aos candidatas inscritas e aprovadas no referido concurso, até o encerramento da demanda, devendo tal ato ser cumprido imediatamente.”

Assim, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito do Município e a impossibilidade de fazê-lo, via servidor aprovado em concurso, em face da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

No que se refere à intempestividade apontada na Análise ICEAP n. 50.875/2017, é correto o destaque daquela Inspeção quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do mês de publicação do ato de convocação.

Verifica-se que o ato convocatório em apreço foi assinado em 1 de março de 2017, tendo o jurisdicionado até o dia 15 de abril de 2017 como limite para envio tempestivo da documentação. Daí, em averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que a responsável realizou o envio da documentação em 9 de maio de 2017.

Contudo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, de documentos relacionados à contratação de trabalho por tempo determinado, pois os atos praticados atingiram os fins constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, ao julgar pelas justificativas exaradas à fl. 10 (peça 2) e posterior constatação dos fatos alegados.

Ante todo o exposto, tendo em vista a justificativa apresentada e a particularidade do presente caso, decido **pelo registro** do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Amélia Fermino Fernandes, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3238/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10435/2018
PROTOCOLO: 1931137
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 31, DE 2018 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17, DE 2018)
COMPROMITENTE(S): LEMA – LIGA ESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, PARA ATENDER OS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO
VALOR: R\$ 102.300,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anastácio, por meio do Pregão Presencial n. 31 de 2018, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 17, de 2018), para a contratação de serviços de arbitragem, para atender os eventos esportivos realizados no município.

Os documentos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC (ANA

134/2019, peça 24, fls. 144-147), que considerou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17, de 2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 1217/2019 (peça 25, fls. 148-149), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 31, de 2018, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 17, de 2018 (peça 20, fls. 129-136), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução - TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anastácio, por meio do **Pregão Presencial n. 31 de 2018**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 17, de 2018**;

II - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1701/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07617/2017
PROTOCOLO: 1809537
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): ARIOSVALDO ALVES REGINALDO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Ariosvaldo Alves Reginaldo, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professor.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 51.105/2017 (fls. 62-64, peça 6), pelo não registro do ato de convocação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão ante as sucessivas convocações e com destaque para a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 29.415/2017 (fls. 65-67, peça 7), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

“... cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, requeremos a determinação para que o atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.”.

E ao final opinou pela adoção da seguinte decisão:

“1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal à época, instada no inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal/88;

3) Determinar ao atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.

4) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifiquei que a convocação por tempo determinado foi aparentemente realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade de excepcional interesse público, e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, já vigente na época.

Entretanto, o entendimento da ICEAP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra acertado, visto que está não se sustenta ante as sucessivas reconvoções, conforme demonstrado abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/29169/2016	1762238	06/02/12 a 14/12/12
TC/22832/2016	1746385	14/02/13 a 20/12/13
TC/18346/2016	1733384	05/02/14 a 18/12/14
TC/19338/2016	1736032	19/02/15 a 31/12/15
TC/20900/2016	1742394	29/02/16 a 31/12/16

Destaco que o Sr. Ariosvaldo Alves Reginaldo, já foi convocado por 5 (cinco) vezes ao longo dos anos de 2012-2016, pelo mesmo órgão e para a mesma função, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. E diante de tal quadro, haveria que se concluir pelo não registro da convocação em apreço.

Contudo, analisei a “Justificativa da Contratação” (fl.10, peça 2), na qual o ordenador afirma que:

“... as convocações se dão em caráter excepcional, por tempo determinada e em compatibilidade com o período letivo do ano de 2017, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2016, haja vista que o certame encontra-se sub judice por meio da liminar de Ação Civil Pública, mediante Processo nº0900002-14.2016.8.12.0053 de autoria do Ministério Público Estadual.”

Em consulta ao andamento do citado Processo n. 0900002-14.2016.8.12.0053 verifiquei que se trata de “Ação Civil Pública cumulada com Pedido Liminar de Medida Cautelar”, e sua distribuição ocorreu em 12 de agosto de 2016, tendo

sido concedida Medida em caráter Liminar em 1º de setembro de 2016, com a sequente intimação do Município de Dois Irmãos do Buriti em 21 de outubro de 2016, e juntada do mandado de intimação da decisão nos autos em 26 de outubro de 2016, com o seguinte teor em sua parte dispositiva:

“... **DEFIRO** a liminar para determinar a **suspensão** do prosseguimento do certame público deflagrado pelo Edital n. 001/2016, devendo o **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS** abster-se de nomear e dar posse aos candidatos inscritos e aprovados no referido concurso, até o encerramento da demanda, devendo tal ato ser cumprido imediatamente.”

Assim, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito do Município e a impossibilidade de fazê-lo, via servidor aprovado em concurso, em face da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

No que se refere à intempestividade apontada na Análise ICEAP n. 51.105/2017, é correto o destaque daquela Inspeção quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do mês de publicação do ato de convocação.

Verifica-se que o ato convocatório em apreço foi em 1 de março de 2017, tendo o jurisdicionado até o dia 15 de abril de 2017 como limite para envio tempestivo da documentação. Daí, em averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que a responsável realizou o envio da documentação em 9 de maio de 2017.

Contudo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, de documentos relacionados à contratação de trabalho por tempo determinado, pois os atos praticados atingiram os fins constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, ao julgar pelas justificativas exaradas à fl. 10 (peça 2) e posterior constatação dos fatos alegados.

Ante todo o exposto, tendo em vista a justificativa apresentada e a particularidade do presente caso, decido **pelo registro** do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Ariosvaldo Alves Reginaldo, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1728/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07623/2017

PROTOCOLO: 1809543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): LOIDE GABRIEL REGINALDO

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Loide Gabriel Reginaldo, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 51.281/2017 (fls. 62-64, peça 6), pelo não registro do ato de convocação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão ante as sucessivas convocações e com destaque para a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 29.431/2017 (fls. 65-67, peça 7), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

“... cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, requeremos a determinação para que o atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.”

E ao final opinou pela adoção da seguinte decisão:

“1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal à época, instada no inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal/88;

3) Determinar ao atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.

4) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifiquei que a convocação por tempo determinado foi aparentemente realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade de excepcional interesse público, e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, já vigente na época.

Entretanto, o entendimento da ICEAP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra acertado, visto que está não se sustenta ante as sucessivas reconvoções, conforme demonstrado abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/27862/2016	1760169	06/02/12 a 14/12/12
TC/22837/2016	1746390	14/02/13 a 20/12/13
TC/18352/2016	1733390	05/02/14 a 18/12/14
TC/19346/2016	1736040	19/02/15 a 31/12/15
TC/20908/2016	1742402	29/02/16 a 31/12/16

Destaco que a Sra. Loide Gabriel Reginaldo, já foi convocada por 5 (cinco) vezes ao longo dos anos de 2012-2016, pelo mesmo órgão e para a mesma função, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchida mediante concurso público na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. E diante de tal quadro, há que se concluir pelo não registro da convocação em apreço.

Contudo, analisei a “Justificativa da Contratação” (fl.10, peça 2), na qual o ordenador afirma que:

“... as convocações se dão em caráter excepcional, por tempo determinada e em compatibilidade com o período letivo do ano de 2017, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2016, haja vista que o certame encontra-se sub judice por meio da liminar de Ação Civil Pública, mediante Processo nº0900002-14.2016.8.12.0053 de autoria do Ministério Público Estadual.”

Em consulta ao andamento do citado Processo n. 0900002-14.2016.8.12.0053 verifiquei que se trata de “Ação Civil Pública cumulada com Pedido Liminar de Medida Cautelar”, e sua distribuição ocorreu em 12 de agosto de 2016, tendo sido concedida Medida em caráter Liminar em 1º de setembro de 2016, com a sequente intimação do Município de Dois Irmãos do Buriti em 21 de outubro de 2016, e juntada do mandado de intimação da decisão nos autos em 26 de outubro de 2016, com o seguinte teor em sua parte dispositiva:

“... DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do prosseguimento do certame público deflagrado pelo Edital n. 001/2016, devendo o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS abster-se de nomear e dar posse aos candidatos inscritos e aprovados no referido concurso, até o encerramento da demanda, devendo tal ato ser cumprido imediatamente.”

Assim, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito do Município e a impossibilidade de fazê-lo, via servidor aprovado em concurso, em face da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

No que se refere à intempestividade apontada na Análise ICEAP n. 51.281/2017, é correto o destaque daquela Inspeção quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do mês de publicação do ato de convocação.

Verifica-se que o ato convocatório em apreço foi publicado em 1 de março de 2017, tendo o jurisdicionado até o dia 15 de abril de 2017 como limite para envio tempestivo da documentação. Daí, em averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que a responsável realizou o envio da documentação em 9 de maio de 2017.

Contudo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, de documentos relacionados à contratação de trabalho por tempo determinado, pois os atos praticados atingiram os fins constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, ao julgar pelas justificativas exaradas à fl. 10 (peça 2) e posterior constatação dos fatos alegados.

Ante todo o exposto, tendo em vista a justificativa apresentada e a particularidade do presente caso, decido **pelo registro** do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Loide Gabriel Reginaldo, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 671/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1273/2018
PROTOCOLO: 1886441
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): IVANIR CANO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivanir Cano, que ocupou o cargo de *Professor*, na Secretaria Estadual de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de

aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 14956/2018 (peça n. 14, fls. 63-64) e no Parecer n. 16119/2018 (peça n. 15, fl. 65).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivanir Cano, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1747/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07665/2017

PROCOLO: 1809585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): JAQUELINE PEREIRA RAMOS

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Jaqueline Pereira Ramos, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 52.669/2017 (fls. 62-64, peça 6), pelo não registro do ato de convocação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão ante as sucessivas convocações e com destaque para a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 29.505/2017 (fls. 65-67, peça 7), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

“... cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, requeremos a determinação para que o atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.”

E ao final opinou pela adoção da seguinte decisão:

“1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal à época, instada no inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal/88;

3) Determinar ao atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.

4) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifiquei que a convocação por tempo determinado foi aparentemente realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade de excepcional interesse público, e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, já vigente na época.

Entretanto, o entendimento da ICEAP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra acertado, visto que está não se sustenta ante as sucessivas reconvoções, conforme demonstrado abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/25397/2016	1753997	14/03/13 a 01/01/14
TC/18388/2016	1733438	05/02/14 a 18/12/14
TC/19385/2016	1736089	19/02/15 a 31/12/15
TC/20945/2016	1742443	29/02/16 a 31/12/16
TC/07665/2017	1809585	01/03/17 a 31/12/17

Destaco que a Sra. Jaqueline Pereira Ramos, já foi convocada por 5 (cinco) vezes ao longo dos anos de 2013-2017, pelo mesmo órgão e para a mesma função, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchida mediante concurso público na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. E diante de tal quadro, há que se concluir pelo não registro da convocação em apreço.

Contudo, analisei a “Justificativa da Contratação” (fl.10, peça 2), na qual o ordenador afirma que:

“... as convocações se dão em caráter excepcional, por tempo determinada e em compatibilidade com o período letivo do ano de 2017, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2016, haja vista que o certame encontra-se sub judice por meio da liminar de Ação Civil Pública, mediante Processo nº0900002-14.2016.8.12.0053 de autoria do Ministério Público Estadual.”

Em consulta ao andamento do citado Processo n. 0900002-14.2016.8.12.0053 verifiquei que se trata de “Ação Civil Pública cumulada com Pedido Liminar de Medida Cautelar”, e sua distribuição ocorreu em 12 de agosto de 2016, tendo sido concedida Medida em caráter Liminar em 1º de setembro de 2016, com a intimação do Município de Dois Irmãos do Buriti em 21 de outubro de 2016, e juntada do mandado de intimação da decisão nos autos em 26 de outubro de 2016, com o seguinte teor em sua parte dispositiva:

“... DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do prosseguimento do certame público deflagrado pelo Edital n. 001/2016, devendo o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS abster-se de nomear e dar posse aos candidatos inscritos e aprovados no referido concurso, até o encerramento da demanda, devendo tal ato ser cumprido imediatamente.”

Assim, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito do Município e a impossibilidade de fazê-lo, via servidor aprovado em concurso, em face da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

No que se refere à intempestividade apontada na Análise ICEAP n. 52.669/2017, é correto o destaque daquela Inspeção quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de

Contas em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do mês de publicação do ato de convocação.

Verifica-se que o ato convocatório em apreço foi assinado em 1 de março de 2017, tendo o jurisdicionado até o dia 15 de abril de 2017 como limite para envio tempestivo da documentação. Daí, em averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que a responsável realizou o envio da documentação em 9 de maio de 2017.

Contudo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, de documentos relacionados à contratação de trabalho por tempo determinado, pois os atos praticados atingiram os fins constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, ao julgar pelas justificativas exaradas à fl. 10 (peça 2) e posterior constatação dos fatos alegados.

Ante todo o exposto, tendo em vista a justificativa apresentada e a particularidade do presente caso, decido **pelo registro** do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Jaqueline Pereira Ramos, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1787/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1229/2014

PROTOCOLO: 1477404

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): LAÉRCIO ARRUDA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. - ASPPREV

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Instituto de Previdência Social do Município de Dourados (PREVID) e a empresa Universalprev Software e Consultoria Ltda. – ASPPREV, tendo por objeto a prestação de serviços em Tecnologia da Informação (TIC) para fornecimento de locação de Sistemas de Informações Institucionais customizado e adequado para rotinas específicas de RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), incluindo suporte mensal e treinamento (peça n. 14, fl. 633). O Contrato Administrativo n. 22/2013 e o procedimento licitatório que lhe deu origem (Tomada de Preços n. 8/2013) foram julgados regulares por este Tribunal, conforme se verifica no Acórdão AC01-G.JRPC-948/2014 (peça n. 29, fls. 691-692). Neste momento, examina-se a regularidade dos primeiro e segundo termos aditivos ao contrato.

Observa-se nos autos que o senhor Laércio Arruda, Diretor-Presidente do PREVID na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 10381/2016, peça n. 37, fls. 956-959) a prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades indicadas no instrumento de intimação.

Depois de examinar a resposta à intimação supramencionada (peça n. 47, fls. 1065-1191), a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 24191/2016 (peça n. 48, fls. 1192-1196), na qual apontou que não foram sanadas pelo jurisdicionado as seguintes falhas (peça n. 48, fls. 1194-1195):

1. Ausência dos subanexos XVIII dos termos aditivos nos 1 e 2, em desacordo com o capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011;
2. Inconsistência conceitual entre "termo de recebimento definitivo" e "ordem ou solicitação de serviço" no corpo do termo aditivo nº 1;

3. Vinculação do termo inicial da prorrogação de vigência (05/03/2015) à data final do "termo de recebimento definitivo" (04/03/2015), contrário ao entendimento predominante desta Corte de que o início da vigência está atrelado à data de assinatura do ajuste contratual;

4. Constatação de que não há distinção no termo aditivo nº 1 entre "prazo de vigência" e "prazo de execução contratual", conforme os artigos 55, inciso IV e art. 57, caput, todos da Lei nº 8.666/93;

5. Remessa intempestiva do termo aditivo nº 2 (publicação em 16/02/2016 e remessa em 01/06/2016), em desacordo com o capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "a" da IN TCE/MS nº 35/2011.

Em virtude disso, ao finalizar a Análise n. 24191/2016 (peça n. 48, fl. 1195), a 1ª ICE concluiu pela irregularidade dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 22/2013.

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 27689/2017 (peça n. 53, fls. 1319-1322), no qual, em consonância com a 1ª ICE, opinou que se adote o seguinte julgamento:

• irregularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos nos termos do art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

• aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência do artigo 55, inciso IV e art. 57, caput, todos da Lei nº 8.666/93 e intempestividade da remessa do 2º termo aditivo a Corte de Contas. (peça n. 53, fl. 1322)

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar os documentos dos autos, observo que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve confusão conceitual na elaboração dos termos aditivos e falha ao se vincular a prorrogação da vigência contratual à data do termo de recebimento definitivo. O jurisdicionado justificou que:

Ao mencionar a expressão "Termo de Recebimento Definitivo" no corpo do Contrato n. 022/2013/PREVID e posteriormente no Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 022/2013/PREVID buscou-se registrar o início da implantação de todos os sistemas de informática em todos os departamentos do Instituto de Previdência Social para que a partir daquela data, pudesse iniciar a vigência do contrato, que tem como objeto não só a locação de Sistemas de Informação, como também ao suporte técnico especializado com manutenções preventivas, corretivas e evolutivas, além do treinamento para os funcionários desta Instituição.

(...)

Dessa forma, verifica-se que de fato ocorreu a inconsistência conceitual entre termo de recebimento definitivo e ordem de serviço, mas a real intenção dos contratantes ao estabelecer estes termos, foi para que a expressão "Ordem de Serviço" fosse entendida como a data de solicitação das instalações dos sistemas de informática e a expressão "Termo de Recebimento Definitivo" fosse entendida como a confirmação de que os sistemas foram implantados e prontos para uso e vigência do contrato, em obediência ao disposto na Cláusula Quinta e ao disposto na Cláusula Primeira que demonstra que o objeto do contrato não se restringe à locação dos serviços de informática, mas abrange também a manutenção mensal a ser realizada ao longo de 12 (doze) meses.

(...)

Assim, reconhece-se a impropriedade terminológica, busca-se a correção, mas desde já, requer a compreensão deste Tribunal para interpretar o objetivo, a essência e a finalidade dos vocábulos e expressões usados no contrato em questão. (peça n. 47, fls. 1069-1071)

Embora as informações e justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não regularizem as falhas apontadas pela 1ª ICE e pelo MPC, entendo que ficou caracterizado que essas falhas são de natureza formal e que não houve dano ao erário, tampouco prejuízo à execução contratual. Dessa forma, independentemente do tempo de remessa e das falhas registradas, os atos praticados na celebração dos termos aditivos atingiram os objetivos

constitucionais e legais, oferecendo condições para que sejam declarados regulares. Ademais, é importante registrar que o gestor informou, nos documentos trazidos aos autos, que já adotou medidas para que falhas dessa não voltem a ocorrer.

Pelo exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de declarar a regularidade dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Instituto de Previdência Social do Município de Dourados (PREVID) e a empresa Universalprev Software e Consultoria Ltda. – ASPPREV.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2484/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1027/2018

PROTOCOLO: 1884629

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADA: MARLI TONETE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição**, da **Servidora Sra. Marli Tonete**, que ocupou o **cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação**.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 20080/2018** (pç. 14, fls. 95-97), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 2531/2019** (pç. 15, fl. 98), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora pública, Sra. Marli Tonete**, que ocupou o **cargo de cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2486/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10149/2015

PROTOCOLO: 1609235

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS

CONTRATADA: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONS. PLANEJAMENTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2008

VALOR DO CONTRATO: R\$ 60.500,00

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 22/2008, derivado do Convite 4/2008, celebrado entre o Município de Caracol e KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoramento e consultoria nas áreas de contabilidade e administração pública, compreendendo orientação de procedimentos licitatórios, elaboração de editais; edição de atos de pessoal; orientação nos procedimentos de compras; orientação na implementação de rotinas administrativas de conformidade com as normas; implementação de modelo de gestão; orientação na elaboração de planos de trabalho visando à celebração de convênios; orientação e acompanhamento nas prestações de contas de convênios; promover o controle interno (auditoria); implantação do fluxo de compras; orientar o perfil gerencial chefias; orientação nas áreas de pessoal, financeira, contábil, planejamento, logístico, dentre outras atividades, no importe global de R\$ 60.500,00.

Saliento que já houve o julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, segundo Acórdão deste Egrégio ACOO-G.RC-100/2015 extraído dos autos TC/MS 04852/2012.

Na análise processual ANA – 1ª ICE – 18533/2016, a 1ª Inspeção se manifestou pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, da execução financeira e dos Termos Aditivos nº 1 e 2, sob o esteio de que a terceirização de atividade fim seria ilegal e pelo desconcontro de valores entre o inicialmente contratado (R\$ 146.000,00) e o empenhado, liquidado e pago (R\$ 143.000,00).

Entendimento este ratificado pelo nobre representante do *parquet* de Contas (peça 48 fls. 531/533).

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do *parquet* de contas, ousou divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis*:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. (...). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada dos seus requisitos, assim pontuo: Quanto à **existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade convite, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

Concernente à **singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de

corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo técnico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

“Verifica-se, entretanto, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.

É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...”.

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a esta Egrégia Corte, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo contador especialista em Direito Financeiro, Orçamentário ou mesmo na CONTABILIDADE PÚBLICA e que atue nesta área por ter regimentos próprios.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade na formalização do contrato celebrado.

DA REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS Nº 1 e 2.

Sem delongas, ao perfilar os presentes autos observo que os Termos Aditivos nº 1 e 2 seguem os ditames legais, no seu aspecto quantitativo, se fazendo cumprir a previsão legal do art. 65 §1º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Nesta mesma esteira, realizou também a remessa necessária de documentos, conforme item 1.2.2 da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

Logo, ante o caso concreto, decido pela regularidade dos termos aditivos.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Na análise do contrato administrativo celebrado, observo que o seu valor inicial foi de R\$ 60.500,00 com 02 (dois) termos aditivos, sendo o primeiro no valor de R\$ 68.400,00 e o segundo de R\$ 17.100,00, que somados perfizeram o importe global de R\$ 146.000,00, sendo que os valores empenhados, liquidados e pagos foram de R\$ 143.000,00 apresentando uma diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à irregularidade da execução financeira do contrato, ao contrário do entendimento tanto do corpo técnico como do *parquet* de contas, ressalto apenas um ponto nevrálgico a ser suscitado, qual seja:

Concernente à diferença entre o valor final contratado de R\$ 146.000,00 e o total empenhado, liquidado e pago no importe de R\$ 143.000,00, ou seja, a diferença ínfima de R\$ 3.000,00 não macula a execução contratual, por força do Princípio da Bagatela, por corresponder apenas ao percentual de 2,05% na sua universalidade.

Repiso que essa dessemelhança seria vil o que se aplicaria neste caso o Princípio da Bagatela, conforme entendimento de outras Cortes deste País, *in verbis*:

[...] considerando a descontinuidade das despesas e as finalidades diversas das hospedagens, entendo que não há que se falar em fracionamento do objeto para fins de fraudar a realização da licitação. **E, ainda, apesar de o valor de R\$8.415,00, gasto no mês de dezembro, ultrapassar o limite de dispensa de licitação (R\$8.000,00), considero que o ínfimo valor de R\$415,00 remete ao princípio da insignificância, bem assim ao princípio da razoabilidade.** A propósito, essa é a orientação desta Corte na resposta dada

à Consulta nº 833.254, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, na Sessão de 02/3/2011, da qual se reproduz este excerto: ‘Extrapolado o limite estabelecido pela legislação para contratações com dispensa de licitação, a irrisoriedade ou insignificância do valor excedente é uma circunstância que deve ser considerada no que se refere à aplicação de normas punitivas, frente ao exame de cada caso concreto..

(grifo é meu).

Logo, por força da Bagatela declaro a regularidade da execução financeira do contrato.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto **DECLARO A REGULARIDADE:**

- a) da formalização do contrato administrativo nº 22/2008, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, com lastro no artigo 13, II e III da Lei de Licitações e do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14;
- b) da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e 2º, com respaldo no item 1.2.2 da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório;
- c) da execução financeira do referido contrato, por observância ao disposto no artigos 60 ao 65 da Lei nº 4.320/67 e pelo Princípio da Insignificância, vez que a transferência entre o valor do contrato e o empenhado, liquidado e pago, perfaz uma diferença vil correspondente apenas a 2,05%.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8630/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12218/2017

PROTOCOLO: 1821853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Maracaju, da Sra. Patricia Avalos Godoy de Souza, para desempenhar a função de Auxiliar de Disciplina, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 1.871, de 9 de novembro de 2016, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito do Município.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu, por meio da Análise ANA-58397/2017, pelo não registro do ato, observando que:

“Da documentação acostada aos autos, verificamos que os argumentos ventilados como ensejadores da admissão apesar de versam sobre a possibilidade de contratação de auxiliar de disciplina, são insuficientes a sua finalidade, já que não descreve em minúcias as circunstâncias fáticas que ensejam a contratação do profissional em questão, mas apenas descrevem a inexistência de candidatos aprovados em concurso público para a ocupação do cargo, indispensável à Administração Pública.

Nessa seara, entendemos que não se trata de hipótese admissível de contratação temporária, por falta de interesse público excepcional. O cargo em apreço deveria ser provido por meio de concurso público, porém a Autoridade Administrativa não demonstrou nos autos tal realização.”

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, acompanhando o posicionamento da ICEAP, exarou o Parecer PAR-MPC - 29856/2017, opinando pelo não registro do ato ora analisado.

Intimado, o gestor apresentou sua resposta, que foi juntada aos autos às fls. 53-56, defendendo, dentre outros pontos, o seguinte:

“Tendo em vista os questionamentos esboçados pelo TCE/MS, quanto à inobservância da justificativa da contratação, quando a Administração Pública ao contratar os profissionais não discriminou as CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ENSEJARAM A CONTRATAÇÃO DOS CARGOS EM QUESTÃO, NÃO DEVE preponderar no plano fático, isso porque no contrato temporário e determinado foi delimitado as suas atribuições juntamente com o motivo notório, a saber; A CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, como não existem aprovados dentro do quadro de cadastro de reserva e a necessidade é IMEDIATA e urgente, a administração não teve outra opção senão a contratação EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL, se isso não atende ao INTERESSE PÚBLICO atenderia o quê? Fica aqui o questionamento.

O corpo Técnico do TCE ao opinar de não registrar o ato de admissão sob justificativa que vai de encontro ao INTERESSE PÚBLICO é muito frágil e genérica, com pouca carga elucidativa, já que as contratações questionadas têm caráter eminentemente TEMPORÁRIO e determinado a fim de suprir a necessidade imediata, ou seja: DIFERENTEMENTE DO QUE FORA ALEGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, a própria contratação dos profissionais, uma vez que inexistem aprovados dentro de um CADASTRO DE RESERVA, dão guarida à necessidade para melhor atender aos anseios da coletividade e potencializar a continuidade na prestação de serviços públicos proporcionado mais eficiência no resultado.”

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para a sra. Patricia Avalos Godoy de Souza exercer a função de auxiliar de disciplina, o que realmente não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Municipal autorizativa.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada acima, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- existência de lei autorizativa;
- a necessidade do serviço a ser prestado deve ser temporária;
- o interesse público no serviço a ser prestado deve ser excepcional.

Isto é:

a) não basta que haja lei prévia autorizativa e que a necessidade seja pública, uma vez que é papel da Administração cuidar das necessidades dos cidadãos, mas ela deve ser absolutamente relevante, o que não ocorreu.

b) a urgência em contratar alguém não pode derivar da omissão da Administração, tanto em relação à execução de suas ações quanto ao seu quadro de pessoal, sendo imprescindível que a urgência seja provocada por situação imprevisível.

c) a função desempenhada pela contratada demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal. Isto é, não basta que a necessidade seja pública, uma vez que é papel da Administração cuidar das necessidades dos cidadãos, mas ela deve ser absolutamente relevante;

d) a contratação em tela não está autorizada pelo art. 3º da Lei Municipal n. 1871, de 2016, que define o seguinte:

“art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;

II - combate a surtos endêmicos;

III - substituição de pessoal decorrente de licenças previstas na Lei Complementar nº 29, de 1 de junho de 2006, inclusive:...”

e) a “inexistência de candidato aprovado em concurso público” é requisito legal para as contratações temporárias, mas não pode ser utilizada como “causa” (justificativa) que leve à contratação;

f) a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E, ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como, de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação da Sra. Patricia Avalos Godoy de Souza – Auxiliar de Disciplina, praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF e art. 3º da Lei Municipal n. 1871, de 2016, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - CPF: 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju na época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10355/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10085/2015

PROTOCOLO: 1599959

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 8/2015

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, realizado pela administração Municipal de Juti, do qual adveio o Contrato Administrativo nº 8/2015 firmado com MKJ Assessoria Contábil Ltda. - EPP, vencedora do certame, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e contábil, pelo prazo de doze meses, e pelo valor inicial de R\$ 186.000,00.

Após o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, entendeu-se pela necessidade de complementação documental necessária à análise, pelo que foi expedida a intimação nº 16618/2015 (fl. 130), solicitando esclarecimentos e documentação pertinente à Sra. Isabel Cristina Rodrigues. Embora a intimação tenha sido devidamente entregue (fl. 132), não houve resposta, conforme certificado à fl. 133.

Retornando os autos à 1ª ICE, sobreveio a Análise nº 3654/2016, às fls. 134/138, onde o corpo técnico concluiu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 3/2015 -, bem como da formalização do contrato nº 8/2015, dele decorrente, por afronta à norma do

Art. 37, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por se tratar de contratação de serviço que constitui atividade fim do órgão licitante.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 139/142, opinou no mesmo sentido, pela declaração da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela cominação de multa à gestora, nos termos do art. 42, IX, da LC nº 160/12, por não ter atendido à intimação.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em que pese os entendimentos contrários, tanto da 1ª ICE, como do *parquet* de contas, ouse divergir por vislumbrar a legalidade na contratação dos serviços técnicos objeto do certame, por restarem presentes os seus pressupostos.

É notório que grande parte dos Municípios do Estado encontra dificuldades para garantir (tanto em número quanto em qualidade técnica), um quadro de administradores e contadores adequado ao funcionamento do órgão. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e contábil se apresenta muitas vezes como medida necessária para evitar a inviabilidade de funcionamento da Administração Pública Municipal.

Este Tribunal, apreciando situações análogas, já demonstrou estar atento a essas peculiaridades, admitindo a regularidade desse tipo de contratação, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essa hipótese, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população. Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente motivada e comprovada a sua necessidade (AC02 – 3660/2017. Processo TC/7281/2013. Relatora: Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.)

É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. Até mesmo aqueles órgãos que possuem o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos.

Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições (Acórdão AC02 – 664/2016. Processo TC/4781/2013. Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves).

Embora o MPC tenha entendimento contrário à contratação de assessoria jurídica sem concurso público e ainda que a modalidade escolhida para o procedimento licitatório possa permitir o seu questionamento, a nosso ver os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2004, TC-7330-2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica se faz necessária.

E nessa hipótese, está a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo (observe-se, apenas por exemplo, o art. 38, VI, da Lei 8.666/93).

Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município (Acórdão AC02 – 909/2016. Processo TC/7170/2014. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.)

No presente caso, trata-se de município diminuto, com pequena estrutura administrativa e orçamentária, onde há carência de profissionais de contabilidade, notadamente na área de contabilidade pública - cuja carência, aliás, ultrapassa o âmbito municipal -, o que torna a contratação de assessoria externa não só legítima, como até mesmo essencial, sob pena de paralisação da atividade administrativa.

Ou seja, ainda que o município possuísse administradores e contadores em seus quadros, ou que realizasse concurso público para sua contratação, dificilmente contaria com profissionais especializados em contabilidade pública, persistindo a necessidade de efetuar a contratação de profissional ou escritório especializado, tal qual a empresa vencedora do certame em apreço.

É de se observar, no caso, a norma do art. 20 da Lei Federal nº 13.665/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, exigindo que todas as decisões, aí incluídas as de controle, emanadas dos Tribunais de Contas, sejam fundamentadas com atenção a seus efeitos práticos, e não em valores jurídicos abstratos.

Na hipótese em apreço, portanto, deve-se observar a situação fática - pequeno município, com parco orçamento - para se concluir que a contratação de Escritório de Assessoria Contábil guarda estreita relação com a necessidade existente nessa contratação, vital para o desenvolvimento das atividades municipais.

Outrossim, o entendimento pela legalidade da licitação e do contrato objeto da análise é corroborado pela norma do art. 22 da mesma Lei, na medida em que os obstáculos existentes e a necessidade do serviço contábil especializado justificam a contratação, sob pena de prejuízo à atividade administrativa e, em *ultima ratio*, ao atendimento dos administrados.

Por fim, vejo que a empresa contratada apresentou as certidões de regularidade fiscais, trabalhistas e do FGTS, não havendo irregularidade, conforme peça nº 12, fls. 109/111.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Observe que se fazem presentes todas as cláusulas necessárias ao contrato, conforme disposto no artigo 55 da Lei Licitatória, não havendo, de igual forma qualquer irregularidade.

DA MULTA POR DESRESPEITO À INTIMAÇÃO

Conforme se infere da peça nº 20, fl. 130, a 1ª ICE intimou a Srª. Isabel Cristina Rodrigues para que encaminhasse documentos necessários à análise da regularidade da licitação e da contratação dos serviços contábeis.

Referida intimação, entretanto, não foi respondida, configurando a ocorrência de fato passível de penalização na forma do inciso IX do Art. 42 da LC nº

160/12, conforme opinou o Ministério Público de Contas, cujo parecer, neste ponto, merece ser acolhido.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, não acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC – ressalvando a aplicação da multa - e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a REGULARIDADE**:

I – do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 3/2015;

II – da celebração do Contrato Administrativo nº 8/2015, firmado entre o MUNICÍPIO DE JUTI e o escritório MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERSMS à senhora **Isabel Cristina Rodrigues**, CPF 518.971.801-87, Prefeita Municipal de Juti na época dos fatos, com base nas disposições do art. 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da ausência de remessa, a este Tribunal, das cópias dos documentos solicitados pela intimação de fl. 130;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10366/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17829/2014

PROTOCOLO: 1559498

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUIETH

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 473/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: "CARONA N. 4/2014"

CONTRATADO: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

VALOR INICIAL: R\$ 63.480,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 473/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Infotech Informática Ltda., tendo por objeto a aquisição de computadores para atender as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 28/02/2014 a 28/02/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 17038/2015 (pç. 20, fls. 304-309), pela irregularidade da Carona n. 4/2014 e da formalização contratual, conforme segue:

"Muito embora, esta Corte de Contas tenha oportunizado ao jurisdicionado comparecer aos autos a fim de sanar os apontamentos, divergências ou ausência de documentos, dados ou informações inerentes ao exercício do controle externo e alicerçados nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64, bem como na legislação correlata e nas normas desta Egrégia Corte de Contas,

entendemos que permanecem as irregularidades ou falhas descritas nos itens abaixo:

1. Ausência de extrato contendo o quantitativo remanescente (saldo) e respectivos preços registrados para o fornecedor beneficiário à época da contratação, em ofensa ao capítulo III, seção I, nº 2.1.4.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011; e

2. Cláusula de vigência não restrita ao término do exercício financeiro (2014) no qual o instrumento de contrato fora assinado, em ofensa ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE da Carona nº 4/2014 e do Contrato nº 473/2014, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012."

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4027/2016 (pç. 23, fls. 321-322), opinando pela declaração de ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato, de acordo com o que segue:

"Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

1. pela ilegalidade e irregularidade da formalização Contrato nº 473/2014, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 21/2011 pela não observância do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e ao capítulo III, seção I, nº 2.1.4.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

2. pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de remessa do documentos obrigatórios, contrariando o Manual de Peças Obrigatórias.

3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – "CARONA N. 4/2014"

O procedimento licitatório fora devidamente executado, cumprindo-se todas as exigências da Lei de Licitações, de n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

De acordo com a 1ª ICE a celebração do Contrato n. 473/2014 seria irregular, por descumprimento da norma prevista no *caput* do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de sua ultrapassar o exercício financeiro.

Contudo, verifico que na Resposta à Intimação-7060/2015 (pç. 19, fls. 183-303), o Jurisdicionado esclareceu que houve previsão do objeto contratual nas metas estabelecidas para o Plano Plurianual – PPA 2014 a 2015 – Programa 2018.

Pode-se observar que, na Cláusula Sétima – Dos Recursos Orçamentários (07.01), do contrato em questão, restou previsto que as despesas decorrentes da execução do objeto correriam à conta da dotação orçamentária do Programa de Desenvolvimento das Políticas de Gestão Governamental, dentre outros.

Ao compulsar referido PPA (TC-19302/2014, pç. 13, fls. 753-754), confirma-se a previsão do Programa de Desenvolvimento das Políticas de Gestão Governamental n. 00108, com Projeção ao ano de 2018 para Coordenação das Atividades de Gestão Financeira, no valor total de R\$14.998.800,00 (soma dos anos de 2014 a 2018).

Dessa forma, não houve irregularidade, posto que a celebração do Contrato n. 473/2014 se coaduna com a regra estabelecida no inciso I, do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, “Carona n. 4/2014” e da celebração do Contrato n. 473/2014, realizado entre o Município de Dourados e Infotech Informática Ltda.;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10397/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18991/2016

PROTOCOLO: 1735173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (A): 1. MARCELO ARAÚJO ASCOLI – 2. ARI BASSO

CARGO: 1. PREFEITO MUNICIPAL – 2. PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

INTERESSADO (A): MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI- ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2016

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI- ME, tendo por objeto a aquisição de equipamentos material permanente para atender a unidade básica de saúde. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato n. 65/2016** (segunda fase), e da formalização do termo aditivo n. 1/2016.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e do termo aditivo, conforme se observa na Análise n. 16968/2018 (peça n. 22, fls. 118-122) e no Parecer n. 14574/2018 (peça n. 23 fl. 123-124).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 65/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI- ME;

III – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia, e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI- ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10486/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14308/2016

PROTOCOLO: 1697751

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO (A): MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA

CARGO: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: COMERCIAL GALIPHE EIRELI- ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 114/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Comercial Galiphe Eireli- ME, tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente para atender o Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 5323/2018 (peça n. 34, fls. 275-278), pela regularidade da execução financeira.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 15632/2018 (peça n. 35, fls. 279-280), no qual opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do objeto pactuado.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Comercial Galiphe Eireli- ME (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **VLADIMIR DA SILVA FERREIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7763/2018, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - DFCPPC - 862/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Monteiro, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de Abril de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2029, 11 de Abril de 2019.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/15734/2014

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2014

PROTOCOLO: 1560544

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, PERICLES GARCIA SANTOS, TARSO BORGES FANTINI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00095666/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 12 de Abril de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA TCE/MS nº 25, de 12 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o § 3º do art. 11 da Resolução nº 99, de 20 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesa, um cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, em dois cargos em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com lotação no Gabinete do Grupo VI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2019.

Campo Grande – MS, 12 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente